



PARECER JURÍDICO

Acusamos recebimento de processo que visa **CRENCIAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL DE MAQUINAS E VEÍCULOS.**

Recebemos anexo ao pedido a justificativa da secretaria, que assim se manifesta:

“JUSTIFICATIVA:

Itens básicos para que o Município possa proceder a todas as atividades que necessitem de transporte.

O Município possui máquinas e veículos que necessitam de combustível para que possam ser utilizadas na execução de atendimento dos serviços públicos, tanto administrativos quanto para atendimento da população.

QUANTO A SOLICITAÇÃO DE CRENCIAMENTO DE POSTOS

Catanduvas possui 581,8 km² de área e acima de 1500 km de estradas que interligam diversas comunidades rurais em um raio de cerca de 30 Km.

Contando com postos de abastecimento de combustíveis na sede do município e nas extremidades que limitam com o município de três barras do paraná e com cascavel.

O credenciamento de postos de abastecimento em pontos diversos facilita a logística de abastecimento de maquinas pesadas e de veículos em trânsito.

Busca-se com isso a economia, reduzindo deslocamento de maquinas e veículos sem necessidade, e também, pela mesma explicação, reduzindo risco/possibilidade de acidentes nas estradas envolvendo bem público desta municipalidade.

Importante frisar que os valores sugeridos foram obtidos através de pesquisa de preços em toda a região, conforme orçamentos anexos, e que refletem o preço possível de ser pago, sem que se esteja onerando o Município com gasto superior ao que seria obtido se elaborado processo licitatório.

Ademais, com o acompanhamento dos preços praticados no mercado, havendo variação o valor registrado/praticado será igualmente re-fixado”.

Com base nos argumentos apresentados, compulsando a lei de licitações e matérias inerentes a matéria, encontramos na doutrina:

“Licitação na sua acepção mais elementar é disputa. Onde não existir disputa, licitação não haverá por ausência de condições fáticas. E para que haja disputa são necessárias certas condições fáticas. Antes de jurídico, o tema diz respeito à realidade e não ao direito, que se limita a reconhecer as imposições da realidade.

A primeira e mais evidente dessas condições é que *haja mais de um ofertante capaz de ser contratado pela Administração*. Isto é, **haja mais de uma pessoa capaz de fornecer o objeto buscado pela Administração** (o que se afere pela habilitação). (**grifo nosso**). Verificada tal condição, estrutura-se a disputa a partir de



elementos objetivos, de modo a determinar qual dos possíveis ofertantes têm condições de apresentar a melhor proposta. Ou seja, diante de vários possíveis contratantes, a Administração deve selecionar a melhor proposta de modo objetivo, respeitando o direito de todos os interessados concorrerem para ter acesso às oportunidades de contratar com o Poder Público. Em suma: a amplitude de interessados para uma oportunidade restrita de contratar, impõe que haja disputa a partir da ideia de melhor proposta.

A *contrariu sensu*, se não houver mais de um particular capaz de satisfazer a necessidade da Administração, tem-se a figura da inexigibilidade em função da singularidade do fornecedor. Isso porque se não houver mais de um ofertante não há qualquer disputa a ser levada a cabo, inviabilizando a competição.

Todavia, essa não é a única hipótese no que se refere à inexigibilidade. Isto porque, a par de haver certas circunstâncias (fáticas ou jurídicas) que tornem determinado particular titular da exclusividade para fornecer dado bem ou serviço, existe ainda a hipótese de o objeto do contrato ser singular. Singularidade aqui significa que a prestação demandada é incapaz de ser submetida a um critério objetivo de avaliação *visa-à-vis* a outras prestações similares. Nesses casos, o fato de objeto não comportar comparação a partir de um elemento objetivo, autoriza a Administração a promover a escolha de modo discricionário, respeitando-se as exigências de motivação e razoabilidade de preços.

Usualmente, a inexigibilidade está associada, portanto, ou inexistência de vários fornecedores ou ainda às condições intrínsecas de certos objetos, a impedir a disputa objetiva. Eis os sentidos comumente extraídos do art. 25 da Lei de Licitações.

Todavia, há outra condição para que possa se falar em licitação (*como já notara há tempos Carlos Ari Sunfeld no seu livro acerca de licitações e contratos*). Ela diz respeito à hipótese de o vínculo a ser oferecido pela Administração estar disponível potencialmente a todos os interessados. Para que haja disputa é necessário - antes do que existirem vários interessados - que haja certa escassez na oferta da Administração. Deste modo, ao cogitarmos das hipóteses de inexigibilidade usualmente analisadas costumamos assumir uma premissa implícita: a de que a oportunidade de contratar não estará disponível a todos os interessados. Só que nem sempre essa premissa é verdadeira. E, em não o sendo, não cabe a realização de licitação.

Mas afinal, o que fazer nesses casos? A resposta não está contemplada de modo explícito nos diplomas que estruturam as contratações administrativas.

Aqui entra em cena a figura do credenciamento de particulares pela Administração.



A figura é objeto de algumas cogitações doutrinárias (v.g. o texto original de Adilson Dallari sobre o tema), todavia ainda há muitas incertezas sobre o assunto. Primeiramente, credenciamento é termo dotado de diversas possibilidades de sentido. Em comum a elas, alude-se a algum registro prévio de particulares para aturem de algum modo em colaboração com o Estado. O credenciamento destina-se a selecionar previamente particulares que, mercê desse ato, poderão colaborar de modo não episódico com a Administração. Em termos técnicos, cria uma relação especial com certos particulares, a autorizar a constituição futura de vínculos econômicos com eles, em condições pré-definidas”.

Texto extraído do site:
<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/bernardo-strobel-guimaraes/credenciamento-e-contratos-da-administracao-uma-alternativa-virtuosa>

“ Credenciamento e Contratos da Administração: uma alternativa virtuosa” ANO 2016 NUM 199, escrito por: **Bernardo Strobel Guimarães (PR)Doutor em Direito do Estado pela FADUSP. Professor da PUCPR. Advogado em Curitiba.**

Assim, ao analisarmos o disposto na Lei de licitações – 8.666/93, encontramos no artigo 25 – caput que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

Para uma maior clareza, precisamos fazer uso da analogia entre tudo o que mencionamos acima e com isso encontrarmos a luz necessária para aplicação da norma.

Se por um lado, é possível efetuar a disputa, através de uma das modalidades aplicáveis, apurando-se um menor preço para cada item. Inegável que nesse caminho, contudo, ter-se-ia apenas um fornecedor em condições de efetuar entrega de cada item. Veja-se a não aplicabilidade de todos os artigos da lei, pois, analisando a justificativa da secretaria, considerando a logística de deslocamento e necessidade de cada produto, o princípio da economicidade não estaria sendo aplicado em sua forma integral.

Ainda mais, ao considerar o perigo do trafego de veículos e maquinas de um extremo do município ate outro, caso lá esteja estabelecido o único fornecedor, é algo que não pode ser aceito, tampouco pode, ou deve, o município ficar arcando com tamanho dispêndio, necessário para abastecimento de cada integrante da frota municipal.

Desta maneira, facilmente aceitável as considerações e justificativas apresentadas, pois refletem com clareza a situação, e que, analisando a matéria, comparando com os tópicos citados em lei, induzem a possibilidade de elaboração credenciamento para que se tenha mais de um fornecedor habilitado, se assim cada um manifestar interesse.

Salutar a menção de que deve ser efetuada ampla pesquisa de mercado para estabelecimento do valor a ser pago, tanto se for efetuado credenciamento quanto se for deflagrado certame para apuração de apenas um fornecedor para cada item, a regra, o zelo, o resguardo, devem sempre ser mantidos e considerados.

De qualquer sorte, por registro de preços ou por credenciamento, deve ser permanentemente observada a oscilação do valor de mercado de cada produto, para que sempre se faça justiça entre as partes, mantendo equilíbrio do valor de compra/venda.

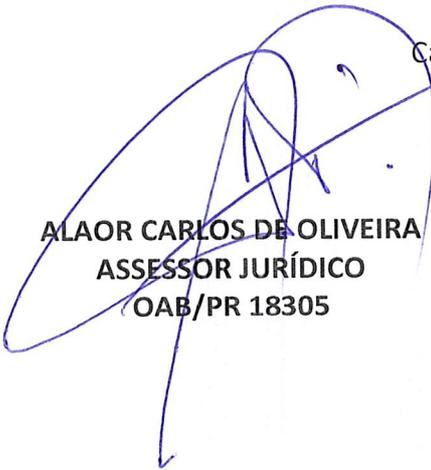


Assim, verificados tais pontos, opinamos favoravelmente pelo prosseguimento do processo licitatório, conforme documentos, partes integrantes do procedimento podendo ser elaborado processo de credenciamento.

Salientamos que deve ser analisado o processo pelo Controle Interno quanto aos demais aspectos.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, razão pela qual deve ser submetido à apreciação da autoridade superior.

Catanduvas, 13 de abril de 2023.



ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 18305